

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

**ERICK LUCIANO NEVES**

**A (IN)EFETIVIDADE DA TUTELA DO ESTADO NOS DIREITOS DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL**

**João Monlevade  
2018**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

**ERICK LUCIANO NEVES**

**A (IN)EFETIVIDADE DA TUTELA DO ESTADO NOS DIREITOS DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de João  
Monlevade, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito**

**Área de Concentração: Direitos  
Humanos.**

**Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. MSc. Luana  
Roque Silva Mendes Barros**

**João Monlevade  
2018**

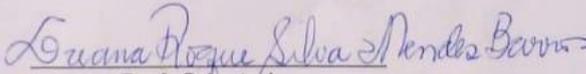
TERMO DE APROVAÇÃO

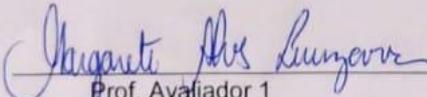
TERMO DE APROVAÇÃO

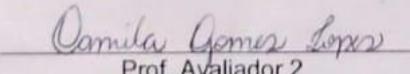
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A (IN)EFETIVIDADE DA TUTELA DO ESTADO NOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL**, elaborado pelo aluno **ERICK LUCIANO NEVES** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

João Monlevade, de dezembro de 2018.

  
Prof. Orientador

  
Prof. Avaliador 1

  
Prof. Avaliador 2

*"Deus sempre direcionou  
minha vida e fez coisas  
incríveis por mim. Por isso,  
dedico esse trabalho a Ele".*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus por todas as oportunidades que me foram concedidas e todas as portas que foram abertas, por colocar pessoas tão maravilhosas na minha vida e por sempre guiar os meus caminhos.

Agradeço aos meus pais, Altamiro e Divâni, pois sem eles nada disso seria possível, exemplos de dedicação, competência e porto seguro, a quem eu posso recorrer a qualquer momento porque sei que estarão sempre de braços abertos. Sou eternamente grato por todo o amor, apoio, dedicação e sacrifício a mim dedicados para que eu realizasse meus sonhos, e ainda pelos incentivos e conselhos, com os quais eu sempre pude contar.

Agradeço ainda aos meus irmãos, Wander e Juliana, sempre pacientes e compreensíveis com minhas ausências e que foram essenciais para a superação de todos os obstáculos, não só da vida acadêmica, mas também pessoal.

Agradeço a minha avó e tios, pelo incentivo e reconhecimento do esforço despendido para a concretização desse sonho.

Agradeço também a todos os meus amigos, que de longe ou de perto, fizeram e fazem parte da minha vida e me ajudaram a chegar até aqui.

Agradeço a todos que me ensinaram durante a minha vida, desde os professores da escola regular até os da graduação que foram exemplos profissionais e humanos. Em especial, a professora e orientadora Luana Roque Silve Mendes Barros, por todos os ensinamentos, para além da vida acadêmica.

*“Vamos promover com coragem todos os meios necessários para promover a vida de nossas crianças” – Papa Francisco no Twitter, em 03 de junho de 2017.*

## RESUMO

A pesquisa tem por objetivo analisar a efetividade da tutela estatal na garantia dos direitos inerentes às crianças e adolescentes, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, tomando por base o compêndio normativo presente no ordenamento jurídico pátrio e acordos internacionais destacando a aplicação da Doutrina da Proteção Integral como meio de garantia e reconhecimento de direitos da população infanto-juvenil, após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando as políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes trazendo à discussão sua importância e aplicação no meio social como ferramenta de auxílio atuando conjuntamente ao ente estatal. O método de abordagem utilizado foi o método indutivo e o método monográfico, com técnica de pesquisa baseada na análise bibliográfica, especificamente através de pesquisas em artigos, livros e legislações. Assim, com o presente estudo foi possível entender que a mudança de paradigma para a Doutrina da Proteção Integral foi essencial na defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, dos quais as inovações trazidas com a responsabilização conjunta do Estado, da sociedade e da família na busca da garantia desses sujeitos de direito em desenvolvimento, e a implementação de políticas públicas, foram de suma importância, na busca pela proteção. Com intuito de verificar a atuação estatal no combate às negligências sofridas pela população infanto-juvenil, a pesquisa aborda marcos históricos na conquista dos direitos das crianças e adolescentes, destaca o direito à educação como importante ferramenta de resgate da dignidade e inclusão social, faz algumas considerações relativas ao Estatuto da Criança e do adolescente e as medidas socioeducativas previstas neste instituto, seguidas de uma discussão sobre os fatores de risco que afetam a população infanto-juvenil, tratando posteriormente de identificar e avaliar os mecanismos de efetivação desses direitos, como as políticas dando espaço ao sistema de garantia de direitos utilizando o trabalho em rede, avaliando seu funcionamento e desafios enfrentados na garantia de direitos inerentes às crianças e adolescentes.

**Palavras-chaves:** Direitos. Criança e Adolescentes. Políticas Públicas. Estado.

## ABSTRACT

The aim of this research is to analyze the effectiveness of state protection in guaranteeing the rights inherent to children and adolescents, especially those in situations of social vulnerability, based on the normative compendium present in the legal order of the country and international agreements highlighting the application of the Protection Doctrine Integral as a means of guaranteeing and recognizing the rights of the child and adolescent population, after the creation of the Statute of the Child and Adolescent, highlighting the public policies directed to children and adolescents bringing to the discussion their importance and application in the social environment as a tool of assistance acting jointly with the state entity. The method used was the inductive method and the monographic method, with a research technique based on bibliographic analysis, specifically through research on articles, books and legislation. Thus, with the present study it was possible to understand that the paradigm change for the Doctrine of Integral Protection was essential in defending the Rights of Children and Adolescents, of which the innovations brought with the joint responsibility of the State, society and the family in the search for the guarantee of these subjects of right in development, and the implementation of public policies, were of paramount importance in the search for protection. In order to verify the state's role in combating neglect of children and adolescents, the study addresses historical milestones in the achievement of the rights of children and adolescents, emphasizes the right to education as an important tool for the recovery of dignity and social inclusion. the Statute of the Child and the adolescent, and the socio-educational measures envisaged in this institute, followed by a discussion on the risk factors that affect the child and adolescent population, and subsequently to identify and evaluate the mechanisms for the realization of these rights, such as policies giving space to the system of guaranteeing rights using the network, evaluating its operation and challenges faced in guaranteeing the rights inherent to children and adolescents.

**Keywords:** Rights. Children and Adolescents. Public policy. State.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>A EVOLUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>4</b>	<b>DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>19</b>
<b>5</b>	<b>SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) .....</b>	<b>25</b>
<b>5.1</b>	<b>Medidas Socioeducativas previstas no ECA .....</b>	<b>25</b>
<b>6</b>	<b>FATORES DE RISCO NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>30</b>
<b>7</b>	<b>ESPAÇOS PÚBLICOS E OS MECANISMOS DE GARANTIA DE DIREITOS...33</b>	
<b>7.1</b>	<b>O Sistema de Garantia de Direitos e o trabalho em rede.....</b>	<b>34</b>
<b>7.2</b>	<b>Funcionamento do trabalho em rede.....</b>	<b>35</b>
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>38</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos da população infanto-juvenil no Brasil, especialmente representados hoje com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente na pretensão de reafirmar e consolidar os princípios fundamentais e normas jurídicas previstas na Constituição da República de 1988, lei suprema e fundamental do país, foi conquistado através de luta e consciência, destacando um grande avanço no sistema sociojurídico do país.

Apesar desses avanços jurídicos e políticos com o reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos, a realidade revela que a população ainda carece de um mínimo existencial. Diante de tais considerações, faz-se o seguinte questionamento: em que medida a tutela oferecida pelo Estado aos direitos e garantias das crianças e adolescentes principalmente àquelas em situação de vulnerabilidade social tem sido efetiva?

Supõe-se que essa tutela por parte do Estado tem sido ineficiente frente a demanda apresentada pela população infanto-juvenil que se encontra em situação de vulnerabilidade social, ficando à mercê da própria sorte, convivendo com o lado sombrio e sem esperanças de se obter uma vida digna e uma sociedade mais igualitária. Essa realidade social brasileira tal como a miserabilidade, empobrecimento e carência do mínimo existencial às crianças e adolescentes do país demonstram um cenário que vai na contramão da garantia e efetivação de seus direitos.

A partir do objetivo geral de analisar essa tutela na garantia e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, as políticas e leis presentes no ordenamento jurídico, bem como avaliar a atuação do Estado e os reflexos de sua omissão ante o problema enfrentado pela sociedade, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: recordar a trajetória e conquista concernentes aos direitos e garantias das crianças e adolescentes no Brasil, considerando as influências internacionais; verificar os impeditivos para efetivação desses direitos bem como as principais necessidades de acordo com a realidade das crianças e adolescentes e suas vulnerabilidades; suscitar a importância dessas garantias por parte do Estado, as políticas públicas, atuação e medidas adotadas para mitigar o problema e por fim discutir acerca da omissão estatal e como a mesma se reflete na ordem social.

A relevância do estudo decorre, diretamente, do fato de que torna-se importante a promoção de discussões sobre a temática a fim de demonstrar preocupação e proporcionar maior visibilidade à carência dos direitos das crianças e adolescentes bem como reforçar o papel da sociedade como peça fundamental na busca para efetivação e evolução de garantias e direitos como forma de conferir uma justa aplicação da lei, oferecendo melhores condições de vida à população infanto-juvenil, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, diante da realidade que aponta o caminho de um possível retrocesso uma vez que se torna cada vez mais notável a omissão do Estado.

A temática da ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes se revestiu de importância na realidade brasileira diante da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a evolução do Direito e das políticas de proteção que tiveram avanços nos últimos tempos, mas ainda é necessário analisar a efetiva garantia desses direitos, a situação atual desses indivíduos em situação de vulnerabilidade, e levar a discussão sobre as dificuldades referentes à eficaz aplicação de tais garantias e sobre os reflexos negativos relacionados à omissão do Estado.

Com efeito fez-se uma análise sobre a efetividade da tutela do Estado na garantia dos direitos das crianças e adolescentes em situação de risco bem como as políticas e leis presentes no ordenamento jurídico, considerando dos meios de proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes oferecidos por este ente. Verificou-se ainda os impeditivos para a efetivação de tais direitos, as principais necessidades e realidade social das crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco. E ainda, a especificação da importância de garantir a efetividade da tutela do Estado como forma de evitar medidas mais duras que tragam prejuízo à recuperação daqueles indivíduos afetados por sua omissão.

Destarte, a pesquisa foi pautada na legislação geral e específica, sendo a nossa Magna Carta, Constituição Federal da República de 1988 (CR/88), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além dos autores Abramovay (2002) e Maciel (2010) como fontes de base conceitual e de fundamentação. Foi baseada na utilização do método indutivo, no intuito de mesclar a realidade social com os ideais do ordenamento jurídico a fim de obter uma visão geral do problema e ainda com a pesquisa de natureza básica uma vez que o fato social se torna importante junto à abordagem qualitativa como forma de traduzir a realidade social com o objetivo

exploratório, trazendo familiaridade com o assunto apoiado ao procedimento técnico de pesquisa de fonte bibliográfica.

Com efeito, a realização do estudo permitiu ampliar visões sobre o assunto, trazendo familiaridade à realidade identificando a necessidade de priorizar a aplicação e efetivação dos direitos, possibilitando a discussão sobre a temática, apresentando à sociedade e/ou aqueles interessados, a necessidade do cuidado e responsabilidade de cada indivíduo como cidadão na fiscalização da atuação do Estado, enquanto sujeito de direito, na busca de melhores condições de vida em sociedade, voltando uma atenção especial à população infanto-juvenil.

## 2 HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Temos como direitos fundamentais aquelas liberdades positivas de observância obrigatória em um Estado Democrático de direito, a fim de promover melhores condições de vida a todos, visando à concretização da igualdade social e são consagrados pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

De acordo com Garcia (2006, p. 83):

São conhecidos como direitos fundamentais, todos aqueles direitos que são garantidos à pessoa humana simplesmente por remeter à universalidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e da inalienabilidade. Porém, não é encontrada sua legitimidade em um texto normativo em particular ou mesmo em uma ordem supralegal de matiz jusnaturalista, mas, sim, em um histórico de uma alçada e demorada garantia de direitos tidos como básicos.

O histórico não tem o propósito de distanciar o olhar de prospecção de diversas conquistas sociais. O que é visado é o estabelecimento de um elo que garanta a continuação na evolução social, garantindo que os direitos e liberdades que já foram conquistados, sirvam de base para os do presente, e esses, aos próximos, e desse modo permanecer sadia a escalada da instituição social, podendo desse modo oferecer harmonia entre os objetivos almejados e nas suas diferentes etapas.

Normalmente nos são apresentadas três fases dos direitos fundamentais, que não são consecutivas, porém, as anteriores são levadas em consideração, elas convivem de maneira harmônica. São chamados de: direitos individuais, os direitos sociais e os direitos de fraternidade, classificação oriunda do lema da Revolução que ocorreu na França, que são: *liberté, égalité et fraternité*.

Durante a primeira etapa, são alcançados os direitos individuais e políticos, que podem ser classificados como os direitos de defesa, que limita as atuações do Estado. Esses direitos foram inaugurados após a Revolução que aconteceu nos Estados Unidos, também conhecidos como Declaração da Virgínia. Essa primeira fase sofreu uma forte influencia da Declaração Francesa dos Direitos do homem e do Cidadão do século XVIII (DUARTE, 2007).

A segunda fase foi a que teve como objetivo garantir os direitos sociais, econômicos e culturais, que necessitam de uma ação própria do Estado. Tais ações são de vertente positiva, já que visam melhorar as condições de vida das pessoas e atenuar as desigualdades sociais (DUARTE, 2007).

De acordo ainda com os estudos apresentados por Duarte (2007), a terceira fase foi a que alcançou os direitos prolixos, que interrompem o processo de olhar individualista e passa a reconhecer o grupo como um todo, ou como a junção de várias individualidades que pertencem à própria espécie e são relevantes para todos, como o meio ambiente e o direito à saúde e à educação públicas. Resumindo, os direitos não estão em prol do indivíduo, e sim de todos pertencentes ao grupo. Desse modo, ninguém é mais beneficiado ou tem importância maior perante a lei. Como uma vertente necessária de convivência dos diferentes valores incorporados, vem como assunto recorrente, de modo que os direitos fundamentais são princípios jurídicos, submetidos à lógica jurídica e assim dispensa a normatização.

No Brasil, especificamente a Constituição de 1934 discorre sobre um título específico para a ordem econômica, incluindo de maneira inédita os direitos sociais. Na Constituição de 1988, esses mesmos direitos sociais ganham um capítulo particular, em especial o trecho que discorre sobre os direitos dos trabalhadores. De acordo com o art. 6º, são considerados como direitos sociais tudo que seja inerente à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança entre outros (LINHARES, 2007).

Segundo Horta (2007, p.74),

Quando tratamos dos direitos sociais, incluímos é lógico, o direito à educação, e nesse quesito é impossível não dizer que há um limite do poder reformador. Apesar de que na Constituição de 1988 apenas temos referência aos direitos e garantias individuais, é possível observar que os direitos que são citados agrupam o que chamamos de liberdade individual, que se pode opor aos do Estado.

Com efeito, a relação dos direitos individuais e dos direitos sociais pode ser vista na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, cujo art. 6º inciso II, que discorre que os direitos humanos e liberdades fundamentais que não podem ser divididos e nem dependentes, de tal que forma que deve haver uma atenção igual e de apreço imediatista quanto a implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ressalta-se, que os direitos sociais, estão contidos nas margens da Constituição Brasileira, e possui em muitas vezes, propriedades do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ínsitos e inseparáveis do sistema de direitos consagrado no texto constitucional (LINHARES, 2007).

### 3 A EVOLUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A efetivação da garantia à educação vem sendo abordada em diversos tratados mundiais, cartas de princípios e acordos internacionais, que tem o objetivo de institucionalizar o debate sobre os direitos que promovem à dignidade da pessoa humana.

No ano de 1948, ocorre a IX Conferência Internacional Americana, onde é aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Essa declaração disserta que todos os indivíduos possuem direito à educação, baseado nos direitos fundamentais de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Entende-se que através do acesso à educação, seja possível garantir uma preparação para promover de forma digna, uma evolução do seu nível de vida e para contribuir com sociedade. Portanto, todos os indivíduos possuem o direito que lhe assegura o ensino gratuito, pelo menos a nível primário (GALDINO, 2002).

No estudo de Fuller, et al, (2012, p. 23.) é apresentado outro exemplo que é a Declaração dos Direitos da Criança, que aconteceu durante a Assembleia das Nações Unidas do ano 1959, discorre, em seu princípio 7º,

[...] a criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se membro útil da sociedade. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959)

Segundo o mesmo autor, em 1960, durante a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação celebrou a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino. Tal Convenção, dentre outras possibilidades, considera o termo discriminatório como abarcante de qualquer iniciativa que terminasse por:

- a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;
- b) limitar a nível inferior a educação de qualquer pessoa ou grupo;
- c) impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

Parece-nos evidente que a efetividade do direito à educação seria um dos instrumentos necessários à construção de uma sociedade livre, justa e solidária,

juntamente à garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais; e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Destarte, concebido como um direito social, ocupando a segunda geração acima enunciada, a efetividade do direito à educação é imprescindível à própria salvaguarda do direito à livre determinação. Com efeito, como se poderia falar na liberdade de um ser acéfalo e incapaz de direcionar seus próprios movimentos em uma sociedade de massas, cujas relações intersubjetivas, a cada dia mais complexas, exigem um constante e ininterrupto aperfeiçoamento? A educação, assim, não obstante considerada um direito social, é imprescindível à salvaguarda de um direito que, sob um prisma lógico-evolutivo, o antecede na formação do Estado de Direito: a liberdade. Sendo assim, os direitos de primeira e de segunda geração, como se constata, convivem de forma harmônica e indissociável (ROCHA, 2004).

Ainda sobre a educação, considera Piovesan (2003) que esse direito, ainda mesmo de forma tímida em alguns casos, foi previsto nos textos constitucionais pretéritos. A Constituição do Império, em seu art. 179, dispunha que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: "A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos". Sendo possível divisar a estreita vinculação entre a instrução primária e a concreção de outros direitos de natureza constitucional, como os direitos políticos e a liberdade. A primeira Constituição republicana fez referência ao direito à educação em seus arts. 35 e 72, § 6º. Em linhas gerais, dispôs sobre a obrigação do Congresso em "animar no país o desenvolvimento das letras, artes e ciências", em "criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados" e em "prover a instrução secundária no Distrito Federal". Além disso, em sua Declaração de Direitos, dispôs que "será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos".

As obrigações do Estado em busca da concretização do direito à educação estão concentradas no art. 208 da Carta de 1988, *in verbis*:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
  - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
  - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Como se constata, o constituinte originário dispensou um tratamento nitidamente diferenciado a educação obrigatória, realçando que, além da responsabilidade do Estado, o que poderia soar como mera enunciação de uma norma programática configura, independentemente de qualquer requisito etário, direito subjetivo da pessoa humana. Com isto, torna-se exigível a sua ampla e irrestrita efetividade. Essa norma indica, de modo insofismável, que, dentre as opções políticas estruturantes contempladas na Carta de 1988, o direito à educação fundamental foi considerado uma parcela indissociável de uma existência digna de tantos quantos vivam em território brasileiro, integrando o que se convencionou chamar de mínimo existencial.

Nessa linha, foi editada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que discorre sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Trata-se de diploma avançado e que substituiu os antigos dogmas da doutrina da situação irregular pelo princípio da proteção integral da infância e da adolescência. Afastando quaisquer dúvidas sobre o alcance do Estatuto, que em seu art. 3º preconiza:

[...] a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Em conformidade ao que foi exposto, o objetivo da norma foi ampliar, em relação às crianças e aos adolescentes, o rol de direitos previsto no texto constitucional.

#### 4 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos da criança e do adolescente ainda são alvo de grandes reflexões em relação a toda elaboração normativa, assim como a realidade em que vivem milhões de crianças e adolescentes do Brasil, sujeitos diariamente a condições imensuráveis de violações de seus direitos e garantias, encontrando-se em uma triste situação de vulnerabilidade (MAZZUOLI, 2001).

Tais direitos sofreram grandes transformações no Brasil com a criação da Lei nº 8069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Após uma longa caminhada, o Brasil enfim reconheceu esses indivíduos como sujeitos de direitos, tomando como norte a Constituição da República de 1988.

Entretanto, este grande passo não solucionou os principais problemas da sociedade concernentes aos desafios quanto à efetivação e implementação das políticas voltadas à criança e ao adolescente.

Como assevera Abramovay (2002), em outras palavras é preciso investir na juventude, combatendo a vulnerabilidade social para que assim possamos substituir esse clima de descrença por um sentimento de confiança no futuro, assim como sensibilizar a sociedade com objetivo de internalizar valores que deixem evidentes que a juventude hoje assumirá a liderança no dia de amanhã.

Com isso, é de extrema importância uma análise histórica sobre os direitos inerentes à criança e ao adolescente e a evolução normativa e princípio da lógica acerca de seus direitos para que se possa entender a real necessidade de tais garantias e a importância destas para a sociedade.

Entende-se como criança e adolescente de acordo com Ishida (2015), como alguém que esteja vivenciando um processo de profunda formação e transformação física e psíquica.

Sobre este assunto, de acordo com a normativa presente, no ordenamento jurídico, a idade é o parâmetro para definição deste conceito. Segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, criança é todo ser menor que 18 anos, ao passo que, na legislação especial brasileira, definido pelo ECA que criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade, com exceção de casos previstos em lei, aplicando-se a referida legislação às pessoas entre 18 e 21 anos.

É relevante considerar que os direitos das crianças e dos adolescentes sofreram grandes transformações ao longo do tempo como mostra a história, por exemplo, de acordo com Oliveira (2015) que em Roma a educação da criança caberia à mãe até os 7 anos de idade seguindo posteriormente, exclusivamente, ao pai considerado o verdadeiro educador.

Vale ainda mencionar a diferença social e cultural da sociedade principalmente em relação à composição familiar, não sendo conferido qualquer direito às crianças bem como o reconhecimento a qualquer configuração de família que não seja o modelo tradicional.

Esses indivíduos foram submetidos inclusive a penas e torturas, como previa o conhecido Código de Hamurabi (1728 a.C.) em seu artigo 193, determinando o corte da língua daquele filho que ousasse agir com ingratidão aos pais adotivos dentre outras penas (OLIVEIRA, 2015).

Nota-se que na antiguidade qualquer garantia à infância era quase que inexistente, pois as crianças eram consideradas como meros servos da autoridade paterna.

Para Bobbio (1992, p.135):

Importante mencionar que na época do Brasil Colônia as Ordenações do Reino tiveram larga aplicação, mantendo o pai como autoridade máxima do seio familiar. Diante da dificuldade que os jesuítas tiveram na catequização dos índios adultos, trilharam o caminho de educar as crianças nesse novo modelo de ordem moral.

Nessa fase imperial, os pais tinham autoridade de castigar seus filhos, onde também nascendo a preocupação com os infratores maiores e menores baseando-se numa política repressiva com penas cruéis, seguindo as Ordenações Filipinas que tornava-os imputáveis os infratores a partir dos 7 anos de idade.

Em paralelo ao campo não infracional, o Estado agia através da Igreja, sendo fundada, em 1551, a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, na qual os jesuítas buscavam isolar crianças índias e negras das barbaridades e más influências dos pais.

Em 1830, o Código Penal do Império classificou como inimputáveis os menores de 14 anos, dando tratamento diferenciado a esses infratores, sendo encaminhados às casas de correção cujas penas poderiam durar até seus 17 anos (BOBBIO, 1992).

No século XVIII, o Estado começa a se preocupar com os órfãos e abandonados, diante da prática comum de abandono de crianças ilegítimas e filhos de escravos, principalmente os que eram deixados nas portas de igrejas, conventos, e até mesmo pelas ruas, assim surgiu seguindo a ideia europeia Roda dos Expostos, mantida pelas Santas Casas de Misericórdia (VIEIRA, 2001).

Já iniciando o período republicano o aumento da população do Rio de Janeiro e São Paulo, em decorrência da imigração de escravos libertos, os males sociais como doenças, sem tetos, analfabetismo, dentre outros, exigiam medidas urgentes que culminaram na adoção de práticas assistencialistas como a caridade e medidas higienistas (VIEIRA, 2001).

Sendo possível afirmar que neste momento o pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou se defender dos menores, inaugurando-se as Casas de Recolhimento.

Com efeito, a influência externa aliada às discussões internas levou a construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência. Assim foi criado o Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados, vindo a ser substituído um ano depois pelo Código Mello Mattos, que outorgava toda autoridade ao Juiz de Menores para lhes decidir o destino, além de responsabilizar a família pelo suprimento das despesas básicas de acordo com o modelo idealizado pelo Estado, além de prever algumas medidas assistenciais para minimizar o problema da infância de rua. Foi uma lei que uniu assistência e justiça como forma de tentar solucionar o problema da infância pobre potencialmente perigosa. Somente ao final do século XIX, nasce na Europa, o sentimento pela infância iniciado pelas grandes ordens religiosas de acordo com Costa Júnior (2007), as crianças eram submetidas ao poder e domínio da igreja.

Nesse momento, a preocupação com a população infanto-juvenil começa a ganhar espaço e, em 1919, houve a criação do Comitê de Proteção da Infância quando de fato houve no direito internacional a efetivação das relações obrigacionais coletivas em relação às crianças.

Após a II Guerra Mundial, surge o movimento internacional que culmina na criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Em 1948, a Assembleia das Nações Unidas proclamam em dezembro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual se incluem os direitos e

liberdades das crianças e adolescentes, sendo adotada por unanimidade e, posteriormente, no ano de 1959, a Declaração dos Direitos da Criança que é seguida pela adoção e assinatura da Conferência Especializada Interamericana sobre os Direitos Humanos em San José de Costa Rica, em 22/11/1989, a qual estabelece que todas as crianças tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer tanto por parte de sua família como da sociedade e do Estado (MACIEL, 2010).

Ainda explica Costa Júnior (2007, p. 198):

Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuíram na formação de uma nova mentalidade de atendimento a criança, abrindo espaço para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas.

Dessa forma, a Constituição da República do Brasil de 1937 permeável à luta dos direitos humanos amplia o horizonte social da infância e da juventude, criando serviços sociais, representados pelo do Serviço de Assistência ao Menor, criticado posteriormente após criação dos movimentos pós Segunda Guerra em prol dos Direitos Humanos com a publicação da Declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução originou a doutrina da Proteção integral (RIEZO, 2000).

O Serviço de Assistência ao Menor – SAM, não era mais efetivo na década de 60, se distanciando de seu objetivo inicial, diante do desvio de verbas, superlotação, ensino precário e incapacidade de recuperação dos internos, sendo substituído então pela criação da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM, que, também demonstrava contradição entre técnica e prática, se portando como instrumento de controle político autoritário intitulando a categoria infanto-juvenil como sendo problema de segurança nacional (RIEZO, 2000).

Para Seda (1993) regime militar contribuiu para um certo retrocesso nas mínimas garantias até então conquistadas, reduzindo a maioria penal para os 16 anos e congelando seus direitos. Passado esse período na década de 70, suscitaram novas discussões acerca de uma reforma na legislação menorista sendo publicado em 1979, o Novo Código de Menores, consolidando a doutrina da situação irregular.

E assim, com a inviabilidade e ineficácia do SAM e FUNABEM, foi criado o Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CIBA), substituindo o usual termo “menor” para se referir a população infanto-juvenil como criança e adolescente,

expressão consagrada na Constituição da República de 1988 e documentos internacionais (SEDA, 1993).

Ainda baseado nos estudos de Seda (1993), foi então no período pós-constituição de 1988, marcado por significativas mudanças que foram se estabelecendo novos paradigmas, dando atenção à formação de uma sociedade mais fraterna, momento este influenciado pelos movimentos europeus em que o constituinte prima por uma sociedade mais justa e fraterna na busca de um direito pró-sociedade substituindo o binômio individual/patrimonial pelo coletivo/social.

Obviamente segundo Maciel (2010), nesse novo perfil social almejado, não poderia o legislador constitucional deixar intocado o sistema jurídico das crianças e dos adolescentes restrito aos menores em abandono ou delinquência.

A pressão de organismos internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), e os intensos movimentos nacionais bem como autores da área infanto-juvenil foram essenciais para a sensibilização do legislador à causa.

O esforço foi recompensado com a aprovação dos textos dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, que foi resultado da fusão de duas emendas populares, que levaram ao congresso as assinaturas de quase duzentos mil eleitores e mais de um milhão e duzentos mil cidadãos-crianças e cidadãos adolescentes (QUEIROZ, 2006).

O Brasil foi coroado no rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, colocando-os como sujeitos de direito e titulares de direitos fundamentais, adotando o sistema garantista da doutrina da proteção integral (QUEIROZ, 2006).

Com o objetivo de regulamentar e implementar o novo sistema foi então promulgada a Lei nº8069, de 13 de julho de 1990, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Canata. O Estatuto da Criança e do Adolescente resultou na articulação de três vertentes: o movimento social, incumbido de pressionar e reivindicar; os agentes do campo jurídico, responsáveis por traduzir tecnicamente tais anseios sociais e às políticas públicas (FULLER et al., 2012).

Com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, as crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a ser sujeitos de direitos subjetivos que se materializam no município, que tem o dever de estabelecer a política de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, numa co-gestão com a sociedade civil.

Entretanto, de acordo com Maciel (2010, p. 237):

Implantar o sistema de garantias é o grande desafio dos operadores da área da infância e juventude. Inicialmente, se faz indispensável romper com o sistema anterior, não apenas no aspecto formal, como já o fizeram a Constituição da República e a Lei nº 8.069/90, mas e principalmente no plano prático. Trata-se de uma tarefa árdua, pois exige, conhecer, entender e aplicar uma nova sistemática, completamente diferente da anterior.

Verifica-se, dessa forma, um grande avanço na garantia dos direitos infanto-juvenis do país, mas dentre os problemas e questões que ainda insistem em desafiar as políticas de desenvolvimento sociais, a juventude ainda ocupa uma das primeiras colocações, uma vez que o expressivo crescimento no número de jovens que compõe a população, junto a um aumento da pobreza e declínio de oportunidades de trabalho, está deixando a juventude sem perspectivas para o futuro.

Temos nos últimos anos, maior atenção à vulnerabilidade, identificada como sendo período em que foram levadas a cabo as maiores reflexões a respeito das limitações e estudos sobre a pobreza e políticas associadas, retratando a preocupação de abordar não somente o fenômeno da pobreza, mas também levando em conta diversas outras modalidades de desvantagem social.

Segundo Abramovay (2002, p. 84):

A situação de vulnerabilidade aliada às turbulentas condições socioeconômicas de muitos países latino-americanos ocasiona uma grande tensão entre os jovens que agrava diretamente os processos de integração social e, em algumas situações, fomenta o aumento da violência e da criminalidade.

Reitera ainda que os recursos à disposição do Estado e do mercado são insuficientes para promoverem a superação dessa vulnerabilidade e de suas consequências.

Diante do exposto, é possível inferir que a evolução dos direitos das crianças e adolescentes, trouxe garantias e consciência social para com estes indivíduos e formação intelectual, moral e cultural, contudo, ainda existem barreiras e desafios na implementação de todas as políticas sociais previstas no ordenamento pátrio, devendo cada vez mais se colocar em foco a vulnerabilidade destes indivíduos, responsabilizando o Estado, como detentor de poder e principal responsável por garantir todos os direitos inerentes à sociedade, como forma de mitigar e garantir uma melhor perspectiva de futuro e, conseqüentemente um país mais justo e digno.

## **5 SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Com todas as transformações na política brasileira, a Constituição Federal de 1988 insere em seu artigo 277 a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com totalidade de direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, e claro, colocar em evidência toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Citando o estudo de Raposo (2005), tais preceitos fizeram com que se tornasse possível a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 8.069 de 1.990, firmando a Doutrina da Proteção Integral. Foi a troca do sistema assistencialista/filantrópico pelo sistema garantidor de direitos.

É de se perceber que essas inovações trouxeram grandes mudanças em termos de doutrina, ideias, práxis e atitudes de toda a nação quando se refere a crianças e adolescentes.

Com efeito, o legislador adequou os dispositivos da lei em relação à maioria, eliminou adjetivos pejorativos referentes às crianças e adolescentes, substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, pois o poder exercido na família não era mais exercido exclusivamente pelo homem, tendo o caráter de proteção em relação aos filhos. A lei também inovou ao considerar crianças e adolescentes pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, o que, significa dizer que a criança e o adolescente encontram-se em formação sob os aspectos físico, emocional e intelectual. Em razão dessa condição, esses sujeitos não conhecem totalmente os seus direitos e não são capazes de lutar por sua implementação (VASCONCELOS, 1997).

Sendo assim, crianças e adolescentes não podem responder pelo cumprimento das leis da mesma forma que os adultos, razão pela qual o ECA estabeleceu medidas as quais adolescentes em conflito com a lei devem se submeter.

### **5.1 Medidas Socioeducativas previstas no ECA**

Para a atual lei penal brasileira, quando um indivíduo maior de 18 anos de idade em plena capacidade mental, pratica uma conduta que esteja tipificada no Código Penal, ele responderá pelo crime ou pela contravenção penal. Entretanto,

quando a conduta considerada crime ou contravenção penal é praticada por crianças ou adolescentes maiores de 12 anos e menores de 18 anos, dá-se a ela o nome de ato infracional, como prevê o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Em seu artigo 104, reiterando o artigo 228 da Constituição Federal, o ECA considera que o menor de 18 anos é penalmente inimputável, devendo ser submetido às medidas previstas nesta lei, caso cometa algum ato infracional, devendo ser observado que o artigo 105 do Estatuto exclui as crianças menores de 12 anos incompletos do cumprimento das medidas socioeducativas, isso porque para elas são apenas aplicadas as medidas proteção, previstas no artigo 101 da referida lei (BRASIL, 1990).

Com isso, diante da prática de atos infracionais, após a apuração de responsabilidade com o devido processo legal, o ECA estabelece medidas a serem aplicadas em face de adolescentes em conflito com a lei. Em tese, medidas socioeducativas não têm caráter punitivo, pois sua finalidade visa a ressocialização e reeducação, conforme esclarece Murillo José Digiá como ao afirmar que o seu caráter é preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência (DUARTE, 2007).

Entretanto, ao submetê-los a medidas previstas na lei, o Estado responsabiliza esses adolescentes pelo ato infracional praticado, e ainda que não haja intenção de punir o infrator, limita seus direitos individuais. Apesar de não estarem sujeitos a julgamento em âmbito criminal, recai sobre eles a responsabilidade pela conduta delitiva. São medidas socioeducativas previstas no ECA (art. 112):

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional. (BRASIL 1990)

Elas se diferenciam em sua forma de cumprimento, podendo ser em regime aberto (incisos I a IV), regime semiaberto (inciso V), e o regime fechado ou privativo de liberdade (inciso VI). Em seu artigo 113, o ECA deixa claro que na aplicação das medidas socioeducativas, a Autoridade Judiciária precisa observar a capacidade de

compreensão do menor para cumpri-las, as circunstâncias do fato e a gravidade da infração, devendo sempre ser respeitada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, e como prevê o artigo 100 do ECA, por objetivar a ressocialização, deve-se levar em consideração o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Por não se tratar de penas, tais como as aplicadas na área criminal, as medidas não estão previamente fixadas em relação a cada fato, cabendo a Autoridade Judiciária sua aferição, podendo em alguns casos, ocorrer a cumulação de medidas, bem como sua substituição a qualquer tempo como dispõe o artigo 99 do ECA. A aplicação da medida deve respeitar um nexo de proporcionalidade em relação ao ato infracional praticado (LINHARES, 2007).

É relevante mencionar que a mais severa de todas as medidas, a internação tem como característica manter o adolescente em conflito com a lei em instituições específicas sem prazo determinado, não excedendo, entretanto, o período máximo de três anos. Exatamente por tratar da privação de um dos direitos fundamentais mais importantes, a medida é pautada pelo princípio da excepcionalidade, ou seja, a aplicação só será feita em último caso, quando nenhuma outra medida for cabível para a situação. O artigo 122 do ECA, dispõe de um rol para situações em que a Autoridade Judiciária está autorizada a aplicar a internação:

- I - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL, 1990).

Com efeito, no inciso III, a internação será decretada após o devido processo legal, dando o direito de contraditório e da ampla defesa ao adolescente, como estabelece o § 1o do mesmo artigo, de modo que o período de privação de liberdade não ultrapasse três meses. Outro princípio norteador de aplicação da medida de internação é o da brevidade, motivo pelo qual o legislador estabeleceu o prazo máximo de três anos. A internação deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade, um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter.

Como forma de regulamentar o cumprimento de medidas socioeducativas, a recente Lei Federal 12.594/12 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, para garantir que o sistema a que são submetidos os

adolescentes em conflito com a lei seja efetivo, e reafirmar o caráter pedagógico das medidas socioeducativas. É no Capítulo II da referida lei que estão definidas as competências da União, Estados e Municípios em relação a execução das medidas socioeducativas (BRASIL, 2012).

Em seu artigo 4º, inciso III, o dispositivo atribuiu aos Estados a competência para criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade. O ECA traz de forma sucinta a execução das medidas. Deste modo, o SINASE, levando em consideração o princípio da legalidade, determina que adolescentes não recebam um tratamento mais gravoso do que o atribuído ao adulto, como consta no artigo 35, inciso I, das disposições gerais. Quando aplicada a internação, o SINASE estabelece no artigo 39 a formação de um novo processo, o de execução, e a cópia dos autos deverá ser encaminhada a unidade em que o adolescente cumprirá a medida. A lei estabelece que, no prazo de 45 dias a contar da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento da unidade de internação, a equipe técnica desta, com a participação do adolescente e de sua família, elabore o Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento utilizado para individualizar o cumprimento da medida de internação, estabelecendo metas e objetivos para o adolescente desde o início até o término da internação (BRASIL, 2012).

De acordo com Bandeira (2016), a autoridade judiciária concede vistas ao defensor e ao Ministério Público para que homologuem ou impugnem o PIA, com ambos podendo requerer avaliações necessárias para a complementação do plano. Caberá também à Autoridade Judiciária, com ciência do defensor e do Ministério Público, acompanhar e reavaliar a execução da internação, estabelecendo o SINASE em seu artigo 42 que a reavaliação da medida deverá ser feita no máximo a cada seis meses. A extinção da medida se dará se houver alguma das hipóteses do artigo 46 do SINASE:

- I - pela morte do adolescente;
- II - pela realização de sua finalidade;
- III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;
- IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e
- V - nas demais hipóteses previstas em lei. (BRASIL, 2012).

O inciso II é relevante no que diz respeito a internação, pois a Autoridade Judiciária irá analisar se a medida atingiu a sua finalidade por meio de relatórios

periódicos encaminhados pela equipe técnica que acompanhou o desenvolvimento do adolescente na unidade em que cumpriu a medida.

Com toda a legislação moderna elaborada para garantir que adolescentes em conflito com a lei e em cumprimento de medida socioeducativa, saiam das unidades de internação e voltem para a convivência em sociedade ressocializados, ou seja, obedecendo a padrões considerados aceitáveis, respeitando as leis e não reincidindo na prática de delitos, não é possível afirmar que sua finalidade tenha sido atingida. As medidas socioeducativas, principalmente a de internação, tem-se mostrado como um aparato desenvolvido pelo Estado para segregar, criminalizar e punir a população menos abastada da sociedade. Segundo mapeamento nacional da situação do atendimento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, mais da metade da população em cumprimento de medida socioeducativa de internação possui idade entre 16 e 18 anos, 90% dos adolescentes são do sexo masculino, mais de 60% são da raça negra, quase 50% não concluíram o ensino fundamental e ao menos 85% são usuários de drogas (SANTOS, 2018).

É ainda relevante mencionar que a falta de estruturas básicas influencia no ingresso de adolescentes no meio delitivo, uma vez que a exclusão social a qual são submetidos agrava o problema da criminalidade, pois ser excluído não se trata de escolha, mas sim de condição imposta, como ressalta Townsend (1979) quando considera que a exclusão associa-se a um processo de desvinculação social/espacial. O excluído não escolhe a sua condição; ela se dá numa evolução temporal como resultado das mudanças na sociedade como, por exemplo, as crises econômicas.

Diante das situações de miséria e do abandono aos quais são expostos, estes adolescentes se tornam vulneráveis, e em muitas vezes enxergam na prática de atos infracionais uma forma para a obtenção de renda ou até mesmo de sobrevivência.

## 6 FATORES DE RISCO NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com a CR/88, houve uma mobilização para se criar políticas públicas que garantissem às crianças e adolescentes os direitos que lhe eram referentes. Esse movimento foi mobilizado pela sociedade civil juntamente com algumas organizações. Sendo assim, foram responsáveis pela criação do Fórum Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, que foi a entidade que se propôs dialogar em nome da sociedade no Congresso Nacional. Esse diálogo acabou conseguindo a inclusão dos artigos 227 e 228 na Constituição Federal, que discorrem sobre como garantir os direitos fundamentais e sociais para crianças e adolescentes e a inimizabilidade para menores de 18 anos (SANTOS, 2018).

Com efeito, percebe-se que, atualmente, o conceito de vulnerabilidade de crianças e adolescentes tem sido amplamente empregado, mas o seu significado ainda não está totalmente definido.

Segundo Abramovay (2002), a noção de vulnerabilidade social na América do Sul é nova. E ela surge com o intuito de tornar o estudo das questões sociais, um assunto mais difundido. Não levando em consideração apenas a renda ou a posse de bens materiais, para que dessa forma a população de forma geral seja resguardada.

Observa-se que a ideia não está ligada somente ao conceito de bem estar proposto pelo Estado, que discorre que a intervenção na maioria das vezes era a embasada na possível precaução dos riscos. Com o estudo em questão, é possível definir que há uma mudança constante quando se trata do assunto de riscos sociais, que está se embasando na particularidade e a caracterização do meio em que a criança está envolvida, levando em conta problemas familiares e as relações interpessoais. Assim, o diagnóstico passa a ser definido analisando a interação social, e o Estado passa a interferir limitando o poder exercido pelos adultos sobre crianças e adolescentes. Sendo assim, busca-se garantir na lei proteção para a reciprocidade social.

É relevante considerar as transformações dos setores responsáveis pela luta para a liberação de qualquer coerção, buscando proteção jurídica, garantindo que haja uma paridade do relacionamento entre o Estado e seus tutelados. O discurso promulgado a essas crianças e adolescentes toma uma nova forma e é explicado

que caso ocorra violação de direitos, elas podem acionar a justiça contra seus pais, professores, vizinhos, parentes entre outras.

Neste ponto, podemos afirmar que o conceito de vulnerabilidade é diferente do conceito de incapacidade, a fala permite interpretar que existem condições para superar os fatores de risco que podem afetar o seu bem-estar. Ou seja, um indivíduo menor de 18 anos ainda dependerá de uma junção de fatos que garanta a efetividade dos seus direitos. Nesta perspectiva, a concepção de bem-estar social se amplia e passa a incluir também o desempenho dos relacionamentos em geral. A ideia de vulnerabilidade parece mais adequada, já que não se restringe a uma questão de situação social, mas envolve o universo das interações sociais que ocorrem tanto nos ambientes públicos quanto privados. Por conseguinte, a política social passa a compreender um esforço de combate à violação dos direitos que, no caso de crianças e adolescentes, expressa a tendência de que as normas jurídicas passem a preencher o espaço que antes ocupavam os valores sociais (GARAPON, 1996).

Apesar de o ECA ter alterado a concepção no sentido de compreender crianças e adolescentes como cidadãos, entendendo-se que disto depende a garantia de seus direitos especiais, tem-se dado especial atenção à questão da personalidade e do temperamento de crianças e jovens. Então, se por um lado eles adquirem o direito à proteção integral, por outro, eles perdem a chance de serem considerados eternamente vítimas dos problemas sociais, pois o ECA estabelece normas especiais para os casos de infração da lei, cobrando do adolescente a responsabilidade pelos seus atos. De fato, aboliu-se a ideia de que o adolescente infrator é vítima da sociedade e merece medidas de proteção. Agora ele responde exclusivamente pelos atos praticados e recebe medidas socioeducativas, tendo que se submeter a um processo judicial. Isso significa que, ao se enfatizar a autonomia, o resultado foi a restrição do privilégio da minoridade e, por conseguinte, da tolerância para com os atos infracionais de crianças e adolescentes. Com o objetivo de afastá-los das situações de conflito com a lei, uma série de projetos sociais são elaborados ressaltando a importância que tem a construção de um projeto de vida para os mais jovens (SIERRA, 2004).

Esta ideia certamente se volta ao indivíduo, mas sua realização depende de um conjunto de fatores, que influenciarão suas escolhas e irão compor o destino social de crianças e adolescentes. Portanto, existe uma relação entre

vulnerabilidade e os fatores de risco que podem ser provenientes de problemas no lar, na escola, no bairro, etc. Trata-se de um trabalho de ecologia social, o que não significa retornar à afirmação de que a criança é produto do meio, mas vale ressaltar que não se pode deixar de levar em conta a importância dos diferentes ambientes sociais a que ela tem acesso. Então, o problema das crianças e adolescentes não reflete uma questão de anomia social ou desordem urbana, mas de interação que sinaliza para a questão do acesso aos serviços e dos relacionamentos. Neste sentido, a vulnerabilidade é relativa, pois nem sempre tem como o lado mais frágil a criança ou o adolescente. Eles ocupam um lugar na ordem da interação com os adultos, e isto não é apenas representação, mas resultado de um determinado modo de convivência. É por isso que a sociedade percebe de diversas maneiras as diferentes crianças e adolescentes (SIERRA, 2004).

## 7 ESPAÇOS PÚBLICOS E OS MECANISMOS DE GARANTIA DE DIREITOS

No ano de 1924, nasce o Juizado de Menores, que instituiu no ano de 1927 o Código de Menores, com o objetivo de gerar a regulamentação da vida das crianças e adolescentes desamparados pela sociedade da época, na tentativa de substituir o tratamento desses indivíduos como representantes de uma ameaça social pelo significado de menores transgressores ou criminosos.

Dessa forma, havia somente um tratamento aos jovens de um ponto de vista penal. Esses indivíduos eram versados a partir da Doutrina da Situação Irregular, e eram vistos como infratores sem resguardo assistencial familiar ou qualquer outro amparo social. Portanto, a normatização não garantia a todas as crianças e adolescentes igualdade, somente uma parcela que vivia em alguma circunstância não regular. Constata-se que a norma atuava causando repressão, correção e interna desses no sentido de reprimir, corrigir e internar os supostos transgressores em instituições como FUNABEM, FEBEM, valendo-se de diversos modelos correccionais.

Após a instituição da CR/88, houve então, várias modificações no que diz respeito às garantias dos direitos das crianças e adolescentes. Essa nova visão disserta que é responsabilidade da sociedade e do Estado, garantir tais direitos que anteriormente não eram reconhecidos como se verifica no artigo 227 DA CR/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Uma das inovações trazidas pela Carta Magna, foi a implementação de um arrojado Sistema de Garantias de Direitos das crianças e adolescentes, se mostrando como o mais relevante sendo uma das maiores inovações contidas na Constituição, e foi através desse nova visão sistemática de importância desses direitos que se torna palpável otimizar a garantia e proteção às crianças e adolescentes do país.

## 7.1 O Sistema de Garantia de Direitos e o trabalho em rede

O Sistema de Garantia de Direitos foi criado com intuito que o sistema deveria ser dinâmico e possuir uma articulação unificada com a sociedade e instituições públicas, as quais ficam responsáveis pela aplicação da lei e garantir os direitos nela contida.

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos, no ano de 2013, observou-se uma enorme empreitada envolvendo os mecanismos públicos na manutenção do sistema, diante do grande desafio entre os órgãos públicos na operacionalização do sistema, pelo fato de as leis não estarem institucionalizadas de maneira integral. Como os mecanismos não estão operando de forma articulada apresentam-se problemáticas simplórias que ao se acumularem tomam uma proporção maior diante dos mecanismos do sistema, como a capacidade e qualidade dos operadores, o que de fato causam sérios danos à execução do Sistema de Garantias de Direitos que normativamente devem ser garantidos para que haja uma real proteção da criança e do adolescente.

Com efeito, nas palavras de (DIGIÁCOMO, 2018) há três meios para a execução do Sistema de Garantia de Direitos, que podem ser apresentados como: promoção, controle e defesa. Esses meios acabam abrangendo diversos órgãos e instituições do poder público no âmbito federal, estadual e municipal, exemplos seriam o Poder Judiciário, o Ministério Público, as delegacias, hospitais, abrigos, fundações e vários outros que deveriam estar funcionando como uma rede, um mecanismo integrador, o que não podemos observar na prática.

Logo, percebe-se a dificuldade de se sustentar as ações em rede, de maneira contígua, envolvendo órgãos públicos e a sociedade civil. Sendo possível citar a Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 86 que discorre:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1990)

A norma deverá dispor o direito da criança e do adolescente devendo ser executada em conjunto, unindo os órgãos de defesa, protegendo os interesses delineados e colocados na Lei nº 8.069/90, tão conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Um dos grandes percalços encontrados desse Sistema de Garantias de Direito é a execução correta das políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes, pois não há um órgão legítimo que regulamente e busque atender necessidades particulares do público. A partir desse fato, cria-se o Conselho Tutelar, um mecanismo que é responsável por causar e afiançar à juntura dos componentes estando adiante das vertentes a nível municipal que são direcionadas às crianças e adolescentes, esse órgão irá coordenar as interferências e atender os primeiros pleitos referentes ao município. Isso deixa explícito que há uma necessidade de que os mecanismos públicos comecem a trabalhar em rede, escutando e debatendo ideias e vivências, procurando a melhora do sistema e buscando solucionar as questões referentes ao público infanto-juvenil.

A sistematização é basal para que todos os órgãos saibam qual a sua missão dentro da rede, sendo abertamente definidas, para que não ocorra qualquer desconexão, que claramente prejudicaria os integrantes da cadeia.

Ainda de acordo com Digiácomo (2018), Para que haja uma real efetividade do que foi exposto, se faz imprescindível compreender importância de descentralizar o poder, que é a proposta do Sistema de Garantia de Direitos, levando em consideração duas variações de descentralização, sendo elas a política e a administrativa, das quais a primeira refere-se aos entes políticos que agem em suas imputações particulares, não acontecendo de um ente central, e a segunda, a administrativa relatando que o Poder Público agindo em suas imputações, podendo ser centralizada, quando cumprida a partir de organismos ou atuantes da competência administrativa direta ou descentralizada quando acontece em cooperação, com aparelhamento que não vem inteiramente da administração pública.

## **7.2 Funcionamento do trabalho em rede**

É necessário mencionar que a rede traz como demanda a compreensão das relações entre as organizações de forma horizontal, tendo em vista que não existe uma autoridade suprema, e nem uma hierarquização dos órgãos. O que existe é uma colaboração entre os setores, onde as atividades acontecem de maneira interligada, envolvendo os órgãos e setores da administração do Estado. De forma que haja o esclarecimento da necessidade de uma integração para concretizar as

metodologias e ações de garantia de proteção da criança e do adolescente na visão do sistema em rede, onde esses indivíduos detêm valor (DIGIÁCOMO, 2018).

Para Seda (1993, p. 74), já havia a ideia de que quando se trata de assuntos referentes ao menor de 18 anos, a ordem que deve valer é a de não centralizar nenhuma decisão, de maneira que cada setor tem seu dever e relevância, não se valendo de hierarquias, trabalhando em conjunto e rede. De acordo com o educador a seriedade na aplicação do princípio da descentralização dos poderes, serve para aprimorar as políticas aplicadas pelo Estado, priorizando sempre os direitos sociais das crianças e adolescentes.

É claro que a priorização e proteção das crianças e os adolescentes utilizando mecanismos públicos é uma responsabilidade do Estado, entretanto não só a doutrina, como também a lei, não determina que apenas os setores públicos sejam detentores da responsabilidade de efetivar essa garantia de direitos, sendo também encargo da sociedade civil, pois tais deveres são dissertados na Lei nº 8.069/90, o ECA em seu artigo 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária..Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Em conformidade com exposto acima, como já dito antes cabe não só aos órgãos públicos como a sociedade civil a plena efetivação e concretização dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, que de fato, ainda carecem de devida proteção por parte das autoridades, que muitas vezes silenciam e fingem não saber ou ver a realidade do Brasil.

Como assevera Abramovay (2002,p. 10):

A situação de vulnerabilidade aliada às turbulentas condições socioeconômicas de muitos países latino-americanos ocasiona uma grande tensão entre os jovens que agrava diretamente os processos de integração social e, em algumas situações, fomenta o aumento da violência e da criminalidade. Ressalta-se que a violência, embora, em muitos casos, associada à pobreza, não é sua consequência direta, mas sim da forma como as desigualdades sociais, a negação do direito ao acesso a bens e equipamentos de lazer, esporte e cultura opera nas especificidades da cada grupo social desencadeando comportamentos violentos. Nesse sentido, mesmo com avanços de indicadores socioeconômicos na América Latina –

como, por exemplo, ilustra o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), elaborado pelo PNUD – os níveis de violência na região vêm aumentando (CEPAL, 1998).

Justifica-se, portanto, o trabalho em rede como alternativa na busca de atender a esta crescente realidade que necessita de maior atenção e ação por parte do Estado e sociedade.

Dentro desse contexto, pensar e agir em rede é desafiante, pois, trabalhar em rede é primeiramente pensar em “espírito de equipe”, conjunto e união, devendo ser colocado em prática, primeiramente aos entes públicos por ter o desafio de conscientizar a sociedade, para que assim possa ser garantido o real pensamento do SGD, e ocorra gradativamente essa mudança.

É imprescindível a por em prática essa modalidade de trabalho nem rede como estratégia de ação, de enfrentamento ao desrespeito as crianças e adolescentes. Trabalhar em rede deve ser instrumento de mobilização, pois a mudança é inclusive cultural.

É de suma importância que a sociedade reconheça que através desta visão é possível mudar a realidade do Brasil, mas para haver tal mudança, deve acontecer verdadeiramente a interação entre sociedade e órgãos públicos.

Com efeito, essa mudança social e cultural deve partir de ações públicas mobilizadoras e de conscientização, explanando qual o verdadeiro valor da criança e adolescente na sociedade, qual sua importância para o futuro do país e, posteriormente, dentro do âmbito público, deve haver políticas públicas de proteção que se alinhem às peculiaridades de cada grupo que integra essa população infanto-juvenil. Portanto, a mudança começa no interior do ser, aos poucos sendo passada para todo o âmbito social, formando uma estrutura de valor, proporcionando a esses indivíduos um meio social que atenda às suas necessidades e demandas, respeitando a individualidade e peculiaridade de cada região.

## 8 CONCLUSÃO

Analisar a atuação do Estado na garantia de direitos é de grande valia e extrema importância, pois, apesar de não constituir um fato a novo, essa tutela por parte do ente estatal na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente àquelas em situação de vulnerabilidade social, deve ser alvo de discussão uma vez verificada sua inefetividade possibilitando a compreensão da realidade social dos indivíduos em questão e a necessidade de uma possível revisão do sistema sociojurídico do país.

Apesar de reconhecido um significativo avanço na garantia e positivação dos direitos direcionados à população infanto-juvenil, através das normas e políticas presentes no ordenamento jurídico brasileiro em conjunto com tratados internacionais, torna-se evidente em vários aspectos que a tutela do Estado nos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social demonstra-se inefetiva.

A evolução dos direitos fundamentais foi um marco na história das conquistas sociais, destacando a segunda fase, por tratar da responsabilização do Estado, principalmente na garantia dos direitos sociais. A partir de então, tais direitos foram implementados no ordenamento jurídico ainda que de forma tímida como na Carta Magna, CR/88, prevendo dentre outras garantias o direito à educação, essencial para formação do indivíduo, proporcionando inclusão social, e outras garantias que conferem dignidade à pessoa humana.

Ao longo do tempo, os direitos da criança e do adolescente evoluíram significativamente, apesar de um passado marcado por negligências, e descaso com a população infanto-juvenil. A busca por melhores condições e garantias, mesmo que a passos lentos, resultou na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo grandes mudanças com a implementação da Doutrina da Proteção Integral, mudando, por exemplo, a imagem trazida pelo sistema menorista de jovens delinquentes, sendo então reconhecidos como sujeitos de direitos, tornando o Brasil uma das nações mais avançadas na defesa dos direitos infanto-juvenis com a criação de uma norma especial.

Contudo, o avanço nas garantias e reconhecimento de direitos, ainda é um grande desafio diante das dificuldades políticas, jurídicas, sociais e administrativas, demonstrando-se então inefetivas essas garantias quando passa-se a avaliar o

cenário social no qual os fatores de risco propiciam um ambiente que negligencia e exclui as crianças e adolescentes. Nesse aspecto, quando o Estado encontra dificuldades na implementação dos direitos básicos inerentes à pessoa humana, dadas as particularidades e diversidades em relação ao meio social em que as crianças e adolescentes se encontram. Verifica-se deste modo, um cenário mais propício ao acesso à criminalidade e ao mundo das drogas por estes indivíduos.

Logo, na tentativa de proporcionar maior efetividade e garantias de direitos, à criança e ao adolescente foi criado o Sistema de Garantias e o Trabalho em Rede caracterizado como um sistema dinâmico trazendo uma articulação unificada entre sociedade e instituições públicas, facilitando uma correta execução das políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes uma vez que proporciona a colaboração entre diversos setores, incluindo a administração pública. Entretanto, há muito que se aperfeiçoar nesse sistema de trabalho em rede, pois é necessário haver uma sistematização entre os órgãos, criando um maior vínculo, propondo debates, compartilhando ideias e vivências com o objetivo de solucionar as questões referentes ao público infante-juvenil.

Mediante as propostas abordadas na pesquisa, foram relevantes os resultados obtidos diante da necessidade de realizar uma reflexão sobre as vulnerabilidades presentes na sociedade relativas aos direitos e garantias direcionadas às crianças e adolescentes, a importância das políticas públicas como forma de garantia de direitos, ressaltando a contribuição do trabalho em rede como forma de proporcionar uma atuação conjunta entre os órgãos estatais e sociedade diante da necessidade enfrentada pela população infante-juvenil que carece de maior atenção, pois é necessário que se utilize de meios eficazes de combate às vulnerabilidades que, quando não tratadas, transparecem grandes prejuízos sociais.

A pesquisa não teve o propósito de sanar os questionamentos, tampouco esgotar o assunto, uma vez que se amplia para vários outros direcionamentos importantes que possam complementar a temática em pesquisas futuras, pois, a preocupação com a efetividade dos direitos e garantias que amparam as crianças e adolescentes carecem de um acompanhamento por parte de toda a sociedade diante das constantes mudanças e diferentes demandas, buscando uma atuação preventiva frente às vulnerabilidades, com a visão de que as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e indivíduos em formação possam

proporcionar um futuro mais igualitário e justo conquistando seu espaço na sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M., CASTRO, M. J., PINHEIRO, L. C., LIMA, F. S. e MATINELLI, C. C. *Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas*. Brasília: UNESCO, BID, 2002.

BANDEIRA, Marcos. *A positivação do SINASE no ordenamento jurídico brasileiro e a execução das medidas socioeducativas*. 2016.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Direito da Criança e do Adolescente*. 3. Ed. Rev. E atual. Salvador: Ed. Jus Podvm, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, regulamenta a execução da medida socioeducativa e altera algumas leis. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 19 de maio 2018.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2014.

COSTA JÚNIOR, Ademir de Oliveira. Eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. *Revista Mestrado em Direito*, n. 1. Osasco: Edifio, 2007.

Declaração dos Direitos da Criança. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1959.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em "rede"*. Disponível em: <[http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/Sistema\\_Garantias\\_ECA\\_na\\_Escola.pdf](http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/Sistema_Garantias_ECA_na_Escola.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2018.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Revista Educação e Sociedade*, Campinas, vol. 28, n. 100, esp.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Estatuto da criança e do adolescente*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012.

GALDINO, Flávio. *Legitimação dos Direitos Humanos*, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GARAPON, A. *Le gardien de promesses: justice et democratie*. Paris: Editions Odile Jacob, 1996.

GARCIA, E. *O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade*. Revista Forense. Rio de Janeiro, vol. 383, p. 83-112, 2006.

HORTA, Jose Silverio Baia. *Direito à educação e obrigatoriedade escolar*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 16. Ed. Atual. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

LINHARES, M. T. M. O direito à educação como direito humano fundamental. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, mai. 2007.

MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074>. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. *Fé e Política: fundamentos*. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

PASSONE, E. F. *Políticas sociais de atendimento à infância e juventude: o caso da Fundação Abrinq*. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas

PIOVESAN, Flávia. *Anais da V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Brasília 2003*, palestra.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais Sociais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006

RANIERI, Nina Beatriz. *Educação Superior, Direito e Estado*. São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000

RAPOSO, Gustavo de Resende. *A educação na Constituição Federal de 1988*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005.

RIEZO, Barbosa. *Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado*. 4. Ed. São Paulo: Lawbook, 2000.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. *O Direito à vida digna*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

SANTOS, Carla Maia dos. *Qual a distinção entre eficácia vertical e eficácia horizontal dos direitos fundamentais?*. Disponível em: < <https://www.lfg.com.br/> > . Acesso em: 16 de novembro de 2008.

SEDA, E. *Construir o passado ou como mudar os hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 1993.

SIERRA, V.M. *A judicialização da infância: o processo de implantação e execução do Estatuto da Criança e do Adolescente nas cidades do Rio de Janeiro, Niterói e Maricá*. Tese (Doutorado). Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro - IUPERJ, Rio de Janeiro, 2004.

TOWNSEND, P. *Poverty in the United Kingdom: a survey of households and standards of living*. Harmondsworth, Penguin Books, 1979.

VASCONCELOS, E. M. *Educação popular nos serviços de saúde*. São Paulo: Hucitec, 1997.

VIEIRA, Evaldo. A política e as bases do direito educacional. *Revista Cedes*, ano XXI, n. 55, nov 2001.